

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Comunique-se o Representado, via e-mail (fl. 9), com cópia desta decisão.

Oficie-se ao Comando da Base Aérea de Florianópolis (fl. 258), com cópia desta decisão. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 784/10/DDJ/PJGM
EXPEDIENTE N. 13-52.2010.1501
PJM CURITIBA/PR

Trata-se de Expediente instaurado a partir de mensagem eletrônica formulada pelo advogado ADEMIR ANTON JÚNIOR.

O Representante informou que está ciente da decisão de arquivamento proferida pelo Parquet Militar na instância nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 12-31.2009.1501. Alegou a existência de fatos novos sobre o "status" de NEWTON PEREIRA GIRALD, bem como sobre "acontecimentos" envolvendo o Comandante da BAFL e o Chefe da AJUR-BAFL (fl. 2). Sustentou que há "indícios de inúmeras manipulações, incluindo FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, realizada por Newton Giralde e Delegados da Polícia Civil", com o objetivo de atrapalhar a apuração da autoria de um furto supostamente ocorrido na residência do Representante e de seu vizinho (fl. 3).

O douto Promotor de Justiça Militar oficiante decidiu arquivar o feito por entender que as informações trazidas pelo Representante "não têm o condão de alterar o entendimento deste Órgão", em razão da "inexistência de fatos novos ou argumentos a respeito das apurações levadas a efeito por meio do Protocolo nº 874/09" (fl. 12).

Submetido o caso ao crivo da Câmara de Coordenação e Revisão, esta, por unanimidade, decidiu homologar o arquivamento (fls. 22/25).

É o relatório. Decido.

Concordo com a decisão de arquivamento de primeiro grau, confirmada pelo Egrégio Órgão Revisor.

Os fatos relatados já foram apreciados por esta Procuradoria-Geral no bojo do PIC nº 12-31.2009.1501 (Prot. 508/10/DDJ).

Nesse caso, a reabertura das diligências investigatórias somente se justificaria diante de provas novas, aplicando-se analogicamente o art. 25 do CPPM e a Súmula nº 524 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o representante não relatou nenhum fato que já não tenha sido analisado por esta Procuradoria-Geral, e tampouco juntou aos autos algum documento novo que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, ratifico o arquivamento já prolatado nos autos do PIC nº 12-31.2009.1501 (Prot. 508/10/DDJ), ressalvado o surgimento de fato novo capaz de ensejar diligências por parte do Ministério Público.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Comunique-se o Representante, via e-mail (fl. 2), com cópia desta decisão. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1383/10/DDJ/PJGM
PEÇAS DE INFORMAÇÃO N. 12-55.2009.1105
PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de mensagem eletrônica subscrita por OSWALDO LUIZ RODRIGUES FERAZ, então Cabo da Marinha, na qual relata suposta perseguição por parte de seu Comandante, que teria gerado "perturbações psicológicas", bem como sua internação em instituição psiquiátrica.

Alega que justamente no período de seu reengajamento obteve conceito "insuficiente", com o qual "estaria fora da instituição" (fl. 2).

Após, o noticiante enviou nova mensagem, na qual apontou sete militares que seriam os supostos autores dos alegados atos de perseguição (fls. 10/11).

Foi constatado que o militar já havia protocolado outra Representação perante a PJM/RJ (n. 101/2008). Nesta oportunidade, relatou que, no dia 1º de março de 2008, quando de serviço no Navio de Desembarque Rio de Janeiro, na Base Naval do Rio de Janeiro, após discussão com o Oficial-de-Dia CT BARRROS, teria sido levado à força ao ambulatório, por ordem desse militar, onde ter-lhe-iam ministrado medicações contra sua vontade (fl. 27).

De forma a apurar a notícia apresentada, o representante do MPM atuante requisitou as cópias das licenças médicas, de todos os procedimentos concernentes a punições disciplinares e dos comprovantes dos pagamentos referentes ao licenciamento do serviço ativo do representante, bem como providenciou a oitiva deste e de duas testemunhas (fls. 53/58, 181/184 e 197/199).

Após análise dos elementos colhidos, a douta Procuradora da Justiça Castrense decidiu arquivar o feito em razão da ausência de indícios de delito militar, uma vez que "não restaram comprovadas as perseguições, nem os constrangimentos alegados pelo Representante" (fl. 209).

Submetido o caso ao crivo da Câmara de Coordenação e Revisão, esta, por unanimidade, manifestou-se pelo arquivamento do feito (fls. 220/223).

É o relatório. Decido.

Concordo com a promoção de arquivamento, confirmada pelo Colendo Órgão Revisor.

Com efeito, verifica-se que as duas testemunhas ouvidas afirmaram não terem presenciado qualquer ato de perseguição contra o representante (fls. 181/184 e 197/199).

Ademais, ao prestar depoimento na Procuradoria, o noticiante não confirmou "que foi agarrado à força para ser submetido a tratamento médico" (fl. 54), e os outros fatos que detalhou, conforme ressaltado pela Colenda CCR, "não foram comprovados ou não têm qualquer repercussão penal, inserindo-se no âmbito restrito da caserna, quanto ao relacionamento entre militares" (fl. 222).

Nessa esteira, nada há a acrescer às bem lançadas razões da douta Procuradora da Justiça Militar atuante, que, ao final de acurada investigação, concluiu que as perseguições e os constrangimentos alegados não restaram comprovados, sem deixar de registrar que o representante "não era um militar exemplar e provavelmente os superiores não o tratavam com apreço" (fl. 209).

Destarte, não há qualquer indício de delito militar a ser apurado.

Pelo exposto, determino o arquivamento deste feito. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante (fl. 2), com cópia desta decisão. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 19 da Resolução Normativa- PGJ nº 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pelas fundações, nos termos do art. 66 do Código Civil; CONSIDERANDO os termos da representação de irregularidades que nas eleições realizadas para o preenchimento dos cargos do Conselho Curador, da Diretoria, e Conselho Fiscal da Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social; CONSIDERANDO que esgotou o prazo de tramitação do presente procedimento de investigação preliminar e existem outras diligências complementares a serem realizadas, resolve CONVOLAR o Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.022720/10-84 em INQUÉRITO CIVIL relativamente à FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS DA SEGURIDADE SOCIAL, com o fito de continuar a apuração das possíveis irregularidades, para tanto, determinando, de início: 1. Autuar, registrar e publicar esta Portaria, nos termos do despacho inaugural; 2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público; Após, conclusos.

NELSON FARACO DE FREITAS

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2011(*)

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 70, caput e seus parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e na Mensagem nº 72, de 18 de março de 2011, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO CEZAR PELUSO
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO
Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e Territórios

ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R\$ 1,00

	Órgão	Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal	13.528.689
11.000	Superior Tribunal de Justiça	16.819.745
12.000	Justiça Federal	112.312.096
13.000	Justiça Militar da União	2.963.475
14.000	Justiça Eleitoral	64.927.674
15.000	Justiça do Trabalho	90.352.012
16.000	Justiça do DF e Territórios	21.125.202
17.000	Conselho Nacional de Justiça	51.144.787
	Total	373.173.680

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 61, de 30/03/2011, Seção 1, pág. 161, por incorreção do original

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

2ª CÂMARA
1ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos ou Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os Recursos interpostos. RECURSO 2007.08.03085-05/SCA-PTU. Rcte.: N.M.S.F. (Adv.: Ivete Maria Ribeiro OAB/SP 100239). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, B.V.Ltda., C.B.F. e M.G.S/A. Reptes. Legais: L.E.M.G., G.A.S.G. e R.A.S.G. (Advs.: Antônio Carlos de Santana OAB/SP 81800, Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti OAB/SP 108852 e Outros). RECURSO 2009.08.07006-05/SCA-PTU. Rcte.: A.T.R. (Adv.: Antonio Tadeu Ribeiro OAB/MG 16395). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e L.C.F. (Adv.: Luiz Carlos Ferreira OAB/SP 157626). RECURSO 2010.08.00957-05/SCA-PTU. Rcte.: C.C. (Adv.: Cláudio Cataldo OAB/SP 65610). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.A.N. (Adv.: M. Bernadete Spigariol OAB/SP 61216). RECURSO 2010.08.01615-05/SCA-PTU. Rcte.: J.M.G. (Adv.: José Vieira da Silva Filho OAB/SP 115953). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Rita Soares Silva Lupion. RECURSO 2010.08.01777-05/SCA-PTU. Rctes.: N.S.C.L. e C.Z.M. (Adv.: César Zacharias Mátyres OAB/PA 1232). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Pará e C.S.M.P. (Advs.: Sônia Hage Amaro Pingarilho OAB/PA 1601 e Outra). RECURSO 2010.08.01925-05/SCA-PTU. Rcte.: N.V.B.D'A.F. (Adv.: Ney Vital B. D'Araujo Filho OAB/SP 136707). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.G.P. (Adv. Assist.: Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111508). RECURSO 2010.08.02750-05/SCA-PTU. Rcte.: C.H.M.L. (Adv.: Marcos Marins Carazai OAB/SP 130212). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.B.S.I.C.E.Ltda. Reptes. Legais: O.R.F. e E.D. (Advs.: Márcia Bueno OAB/SP 53673 e Outros). RECURSO 2010.08.05592-